

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.151/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030503-09
Impugnação: 40.010139409-88
Impugnante: Ataídes Matias dos Santos
CPF: 322.354.616-20
Proc. S. Passivo: Cleber Antonino de Moura
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre os bens recebidos pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de José Matias dos Santos, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada mediante protocolo SIARE 201.303.632.879-8, de fls. 05, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 49/51.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão de bens recebidos em herança, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme redação dada à época dos fatos (08/04/13), o fato gerador do ITCD devido por sucessão legítima ou testamentária ocorre na data do óbito do autor da herança. Examine-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro.

Segundo o art. 13, inciso I do referido diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Considerando que a abertura da sucessão se deu em 08/04/13 e que não houve o recolhimento de qualquer parcela do ITCD, torna-se legítima a constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A única alegação trazida na Impugnação refere-se à negativa da justiça em liberar recursos do espólio para possibilitar o pagamento dos tributos devidos.

Entretanto, a falta de recursos não pode justificar o descumprimento da lei. As alegações do Impugnante, que se limitou a transferir para o judiciário a responsabilidade pelo não pagamento tempestivo do tributo devido, não encontram suporte na legislação tributária.

Ademais, há que se considerar que os atos praticados pela Fiscalização são vinculados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Vander Francisco Costa
Relator**